



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 109/2025: Estabelece, no âmbito do Município de Marituba, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Helder Brito

RELATOR: Vereador Allan Besteiro

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis o Projeto de Lei nº 109/2025, de autoria do Vereador Helder Brito, que estabelece sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais no âmbito do Município de Marituba e dá outras providências.

A proposição busca instituir normas municipais de proteção animal, definindo condutas caracterizadas como maus-tratos, estabelecendo penalidades administrativas, destinando receitas de multas ao Fundo Municipal de Proteção Animal e atribuindo competência fiscalizatória aos órgãos municipais.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do art. 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marituba, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis analisar os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.



III – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E LEGAL

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, §1º, inciso VII, o dever do Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Além disso, a proteção ao meio ambiente constitui competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, sendo igualmente admitida a competência legislativa suplementar dos Municípios para tratar de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual sobre proteção ambiental.

Entretanto, embora a matéria trate de tema constitucionalmente relevante, o Projeto de Lei apresenta dispositivos que extrapolam os limites da competência legislativa parlamentar municipal.

Observa-se que o art. 3º cria penalidades administrativas específicas, incluindo multa, apreensão de animais, suspensão do direito de guarda por até cinco anos e prestação de serviços comunitários.

Por sua vez, o art. 5º atribui competência fiscalizatória aos órgãos ambientais municipais, com apoio da Guarda Civil Municipal e do poder policial.

Tais disposições implicam diretamente na criação de obrigações administrativas, definição de competências para órgãos municipais, estabelecimento de procedimento sancionatório e organização da atividade fiscalizatória da Administração Pública Municipal.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que normas que criam atribuições para órgãos do Poder Executivo ou disciplinam a estrutura administrativa municipal inserem-se na esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a previsão de penalidades administrativas demanda regulamentação específica quanto ao processo administrativo, autoridade competente, critérios de aplicação, defesa e recursos, matérias afetas à organização administrativa municipal.

Outro ponto relevante é que o art. 4º destina os valores arrecadados ao Fundo Municipal de Proteção Animal.



Contudo, não há nos autos demonstração da existência formal do referido fundo municipal, circunstância que compromete a efetividade da norma e reforça a necessidade de iniciativa do Poder Executivo para disciplinar adequadamente a matéria.

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA E POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO

Embora o mérito da proposição seja louvável e esteja alinhado à proteção ambiental e ao bem-estar animal, a redação apresentada cria estrutura sancionatória administrativa própria, atribui competências a órgãos municipais e estabelece mecanismos de fiscalização, matérias que dependem de iniciativa do Poder Executivo.

A matéria poderia ser adequadamente implementada mediante projeto de iniciativa da Prefeita Municipal ou, alternativamente, por meio de Indicação Legislativa sugerindo a elaboração de programa municipal de proteção animal e fortalecimento da fiscalização ambiental.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 109/2025 apresenta vício de iniciativa, por criar atribuições para órgãos da Administração Pública Municipal, instituir regime sancionatório administrativo e disciplinar atividades de fiscalização afetas ao Poder Executivo.

Embora reconheça a relevância social e ambiental da matéria, esta Comissão entende que sua implementação deve ocorrer por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opinando pela sua conversão em **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** dirigida ao Poder Executivo Municipal.

É o parecer.

Vereador Allan Besteiro

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE
MARITUBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Marituba

Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis:

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

Ver. Helder Brito

Ver. Felipe Brito

VOTOS CONTRÁRIOS:
